

## AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL<sup>1</sup>

Yasmin Dias de Jesus<sup>2</sup>  
Cassia Maria Tasca Duarte Sartori<sup>3</sup>  
Andreia Monteiro Felipe<sup>4</sup>

### RESUMO:

A temática da Alienação Parental (AP) permeia a realidade do século XXI de uma forma cada vez mais visível, muitas vezes evocada pelo aumento gradativo de divórcios litigiosos. A situação pode desencadear, por parte de um dos genitores ou de terceiro, o afastamento do filho do outro genitor, a fim de manipular e/ou se vingar do ex-cônjuge pela quebra da relação conjugal, configurando, assim, uma AP. Surge então a necessidade de intervenção junto à família, de maneira multidisciplinar, visando a melhor forma de manter os interesses da criança e do adolescente atingido por tal eventualidade, buscando sempre que estes tenham assegurados seus direitos de um convívio familiar saudável. O presente artigo, de base bibliográfica, discorre sobre como se dá o processo de AP, como este é visto e conceituado pela legislação brasileira e as implicações que podem ocorrer, visando esclarecer as possíveis consequências que se mostram presentes na interferência do desenvolvimento infantil de maneira não saudável. Constatou-se que a AP pode desencadear distúrbios não somente psíquicos, mas também físicos, alterando o percurso dito comum da vida da criança, privando-a de uma infância com o afeto e relacionamento de ambos os pais, acarretando para a mesma sentimento de culpa e distorções de realidade que variam de níveis leves até os mais graves.

Palavras-chave: Alienação Parental. Consequências. Desenvolvimento infantil. Falsas acusações de abuso.

## THE POSSIBLE CONSEQUENCES OF PARENTAL ALIENATION ON CHILD DEVELOPMENT

### ABSTRACT:

The theme of Parental Alienation (PA) permeates the reality of the 21st century in an increasingly visible way, often evoked by the gradual increase in litigious divorces. The situation can trigger, on the part of one of the parents or a third party, the removal of

---

<sup>1</sup> Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia, na Linha de Pesquisa Psicologia e Desenvolvimento Humano. Recebido em 26/11/2020 e aprovado, após reformulações em 04/12/2020.

<sup>2</sup> Discente do curso de graduação em Psicologia do UniAcademia. Email: yasmin.diasjf@gmail.com

<sup>3</sup> Mestra em Psicologia pelo Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA) e docente de Psicologia do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: cassiasartori@gmail.com

<sup>4</sup> Mestra em Psicologia, docente do curso de Psicologia do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: andreiafelippe@uniacademia.edu.br

the child from the other parent, in order to manipulate and / or take revenge on the ex-spouse for breaking the marital relationship, thus configuring an PA. Then there is the need for intervention with the family, in a multidisciplinary way, aiming at the best way to maintain the interests of the child and adolescent affected by such an eventuality, always seeking that they have guaranteed their rights to a healthy family life. This bibliographic article discusses how the PA process takes place, how it is seen and conceptualized by Brazilian legislation and the implications that can occur, aiming to clarify the possible consequences that are present in the interference of child development in a way not healthy. It appears that the PA can trigger disorders not only psychic, but also physical, changing the so-called common path of the child's life, depriving him of a childhood with the affection and relationship of both parents, leading to the same feeling of guilt and distortions of reality that range from light levels to the most serious.

Keywords: Parental Alienation. Consequences. Child development. False accusations of abuse.

## 1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual o número de divórcios aumentou consideravelmente em relação ao passado, principalmente em relação às famílias com filhos menores de idade apresentando um percentual de 45,8% em detrimento de arranjos familiares segundo o último senso. Com isso, também aumentou o número de decisões judiciais voltadas para a guarda compartilhada – cerca de 4% entre 2016 e 2017 (IBGE, 2017). Com os números aumentando, coloca-se em voga a questão da alienação parental, que em sua maioria se manifesta dentro do fenômeno da separação.

Este fator torna-se tão pertinente que temos a criação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e suas intercorrências jurídicas (BRASIL, 2010). Pressupõe-se então, que seja necessário investigar e conhecer as mais diversas causas e consequências desta alienação no desenvolvimento infantil. Acredita-se que estas implicações irão reverberar diretamente no constructo de imagem do sujeito alienado para criança, trazendo muitas vezes perdas irreversíveis, tanto no convívio e tempo, quanto na afetividade dos pares (CALÇADA, 2015).

As consequências psíquicas nas crianças são vastas e muito prejudiciais em relação a si e ao outro. Os sintomas observados vão desde doenças somáticas, ansiedade, humor depressivo, uma agressividade incomum até transtornos mais

graves como depressões crônicas, desorganização mental, transtornos de identidade e em casos extremos, o suicídio. Não se descarta também a presença de uma tendência ao uso de drogas lícitas e ilícitas (FONSECA, 2006).

Diante desse cenário, o presente artigo discorre sobre como se dá o processo de AP, como este é visto e conceituado pela legislação brasileira e as implicações que podem ocorrer, visando esclarecer as possíveis consequências que se mostram presentes na interferência do desenvolvimento infantil de maneira não saudável. Para tanto, utiliza-se uma metodologia de revisão bibliográfica, com base em artigos, livros e na legislação do Brasil que aborda a temática.

Muitas são as formas de interferência que partem do alienador na vida e no convívio dos alienados, tendo por finalidades que podem ser identificadas por vingança e raiva ou tentativas torpes de reestabelecer o contato com o ex-cônjuge. As artimanhas utilizadas pelo alienador vão desde dizer que a criança encontra-se enferma, organizar passeios e atividades para que a visita perca a prioridade, até obrigar a criança a optar entre um dos dois, ameaçando-a sobre escolher a outra parte ou mostrar desagrado quando o filho manifesta contentamento com o genitor alienado (FONSECA, 2006).

Ao discutirmos sobre este tema, identifica-se como uma justificativa plausível as possibilidades de intervenção e reconhecimento das possíveis patologias e/ou consequências psíquicas que podem surgir nas diferentes fases da infância bem como um aprofundamento das perdas que irão se dispor nas relações parentais alienadas. Faz-se então necessário que sejam conhecidas de que formas essa alienação irá impactar no desenvolvimento da criança enquanto indivíduo, bem como da construção psíquica desta e de seus parentes - tanto alienador quanto alienado - e que tipos de implicações se darão a partir do manejo parental em cada momento do crescimento infantil.

Depara-se com a incidência de tal temática no contexto familiar moderno, bem como a criminalização da prática da alienação parental, de forma a proteger principalmente a criança, de um abuso psíquico que irá desmoralizar a figura de um de seus genitores causando-lhe fragilidade e ansiedade. Isso ocorre uma vez que uma de suas referências está desestruturada, gerando estragos que irão se permear pela

vida de pais e filhos, em detrimento da quebra das vinculações afetivas prejudicando seu desenvolvimento (CALÇADA, 2015).

Para que se possa começar a falar sobre a alienação parental é necessário que esteja claro que nem sempre a criança estará exposta a um caso de alienação apenas por preferir uma das partes. Pode ocorrer de haver uma afinidade, admiração ou identificação maior com um dos genitores, sendo necessário que se faça uma análise de caráter excludente quando há a incidência de uma recusa, a fim de identificar a causa real desta (GOMIDE; MATOS, 2016).

É possível identificar fatores de alienação parental principalmente em casos oriundos de divórcios litigiosos, em que uma das partes por alguma razão, irá se aproveitar da fragilidade da criança. Esta se depara com o processo de separação dos pais e, se encontra em conflito com a desordem e desestruturação da referência parental. Assim, o sujeito alienador desmente o sujeito alienado, a fim de submeter este filho no intento de satisfazer seus próprios interesses (CALÇADA, 2015).

Segundo Calçada (2015), o abuso causado pelo alienador à criança e a outra parte alienada é capaz de se mostrar devastador, uma vez que pode permear de forma drástica nas construções psíquicas da criança, a ponto desta não vivenciar apenas um período de alienação, mas tornar-se um indivíduo marcado pelas consequências do processo alienador. A alienação não é uma pessoa, mas uma dinâmica que precisa ser identificada e tratada pelos profissionais de saúde mental para que não haja um adoecimento (CALÇADA, 2015).

É sabido que, em cada uma das fases da infância há construções racionais e simbólicas de extrema importância que irão partir principalmente de uma interação de fatores internos, questões sociais e das relações familiares e/ou ausência destas. Nestas fases tão importantes é que serão formados os preceitos que, muitas vezes, nortearão aquele indivíduo durante o seu crescimento e desenvolvimento adulto.

A fim de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, a Lei 13.058 (BRASIL, 2014), alterou a redação do Código Civil e disciplinou que a guarda compartilhada seja priorizada em uma situação de separação dos genitores. O artigo 1.587 passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2014).

A referida lei estabeleceu a ambos os genitores o direito de exercer sua paternidade ou maternidade de forma plena e bem-sucedida, assegurando as disposições a seguir descritas do artigo 1.634 do Código Civil:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2014).

Motta (2005, p. 7) traz a reflexão de que a guarda compartilhada age como um instrumento de equilíbrio na criação da criança, viabilizando o impedimento da interferência e possibilidade de afastamento de um dos genitores, visto que a lei protege e ratifica o poder familiar para ambos os pais e, com a proximidade do genitor que pode vir a sofrer desqualificação, as formas de manipulação passam a ser dificultadas. É importante salientar ainda que essa modalidade de guarda vai além de um compartilhamento físico, mas sim de uma postura a ser tomada e estabelecida, visando que tanto o pai quanto a mãe tenham a mesma importância para seus filhos, de forma que “a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer” (MOTTA, 2005, p. 8).

## **2 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

É necessário que se faça uma diferenciação da alienação parental para a dita síndrome de alienação parental, ao que se possa entender melhor o conceito que será tratado no presente estudo, bem como um maior entendimento dos termos dispostos e das pontuações levantadas.

Richard Alan Gardner, psiquiatra norte-americano, citou pela primeira vez o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) em 1985, vindo a defini-la em 1998 como um processo de desorganização oriunda de uma disputa de guarda ou contexto de separação. Consiste em uma programação feita por um dos genitores contra o outro, com a validação da criança frente à campanha de desmoralização promovida pelo alienador, ocorrendo também por outros familiares desde que haja a sustentação da cena criada (GARDNER, 1998 apud BROCKHAUSEN, 2011).

Gardner (2002) propõe que a SAP é um subtipo oriundo da alienação como um todo, trazendo oito sintomas principais que irão se manifestar na criança alienada confirmando assim a instauração da síndrome. São eles: campanha de desmoralização; justificativas fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; ausência de ambivalência; fenômeno do “pensador independente”; apoio definido ao alienador no conflito parental; ausência de culpa contra o alienado; encenações “encomendadas” e generalização à família do alienado.

Em contrapartida, temos a alienação parental, também tendo sido sua conceituação primeiramente cunhada por Gardner, ao passo que Brockhausen (2011, p.22) diz ser uma conjunção de: “[...] todas as situações que explicam a alienação de uma criança em relação ao genitor rechaçado, desde situações reais, como abusos, negligência e maus tratos, até mesmo outros motivos”. Isto pode acontecer em detrimento de um ou outro genitor, podendo assim, a alienação parental trocar de lado (CALÇADA, 2015).

O conceito de alienação parental definido pelo que traz a Lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010 diz que:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A legislação brasileira, ainda que se aproxime das constatações feitas por Gardner, busca uma definição mais direta do que se entende como sendo a alienação parental e inaugura juridicamente o termo atos de alienação parental, que se

apresenta como formas exemplificativas dessa alienação (BROCKHAUSEN, 2011). Os termos que a justiça brasileira entende como sendo atos de alienação parental são:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Diante deste contexto, comprovado o ato de alienação, cabe ao juiz, assim como descrito no Art. 4º, determinar as medidas provisórias que irão garantir a integridade psicológica da criança alienada e também sua relação com o genitor que sofreu alienação. Dentre elas está descrito no Art. 5º a designação de uma perícia psicológica ou biopsicossocial que visa a comprovação ou não de tais atos, sendo “[...] realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental” (BRASIL, 2010).

Com isso, o juiz pode determinar desde advertir a parte alienadora e aumentar o convívio familiar com a parte desfavorecida, com medidas tais quais, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e estipulação de multa, até a inversão da guarda e suspensão da autoridade parental, como disposto no Artigo 6º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010).

Cabe ao psicólogo designado para tal acompanhamento, bem como para a realização de documentos periciais conforme solicitados em juízo, formular de modo ético e coeso conforme as determinações segundo o Código de Ética Profissional do Psicólogo, Resolução CFP nº 10/2005 e a Resolução CFP nº 6/2019 que dispõe:

Art. 1º Instituir as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional. Parágrafo único. A presente Resolução tem como objetivos orientar a(o) psicóloga(o) na elaboração de documentos escritos produzidos no exercício da sua profissão e fornecer os subsídios éticos e técnicos necessários para a produção

qualificada da comunicação escrita (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

As resoluções foram modificadas a fim de assegurarem que, o profissional de Psicologia que venha a atuar fornecendo material de análise para o judiciário, tenha por base e designação ações que o previna e lembre que, caso haja de forma precipitada ou tendenciosa, pode influenciar diretamente no bem-estar daqueles envolvidos no imbróglio. Brockhausen (2011) destaca tal ideia e completa dizendo que assim como determina a resolução, é necessário que os métodos de avaliação incluam todos os envolvidos, transparecendo a isenção do profissional, bem como seu comprometimento e confiabilidade.

### **3 CRIANÇA ALIENADA, GENITOR ALIENADO E GENITOR ALIENADOR**

Gomide e Matos (2016) citam que um abusador psicológico – neste caso o genitor alienador – visa desmerecer e desmentir o outro para que este primeiro permaneça sempre no poder, evitando perder o seu controle sobre a criança, mantendo-a fragilizada e condizente com o cenário atribuído que irá favorecer a parte alienadora.

Abre-se espaço então para uma questão deveras pertinente: às características apresentadas pela parte alienadora. Damiani (2012) em sua pesquisa pode observar que há uma incidência de características de personalidade instáveis, vinculações simbióticas frágeis e sujeitas a rupturas. Traz também que a imaturidade, traços de isolamento, sentimentos como rivalidade e vingança, ansiedade de separação, são traços que irão se repetir nestes genitores. Silva e Resende (2012) acrescentam ainda que, em alguns casos o alienador já dispõe de uma estrutura psíquica que tende ao desencadeamento da síndrome em uma situação de pressão muito forte, tal qual a separação.

Há manobras que o alienador utiliza que sugerem fingimento e, em algumas vezes prazer em desmoralizar o outro, buscando diversos meios como mentiras sobre a outra parte estar falando mal da criança para que esta possa ouvir, zombar junto com a criança do outro genitor, etc. Aponta-se um possível transtorno paranoide do

alienador em relação ao ex-cônjuge alienado de forma persecutória (GARDNER, 2002).

Fonseca (2006) dispõe sobre a necessidade que o alienador tem em manter apenas para si a dedicação e afeto dos filhos, causando uma monopolização dos mesmos, excluindo a outra parte. Seja por vingança, inveja, fins econômicos – por exemplo, extorquir a outra parte, utilizando a criança como mediador para tal fim – tem sempre o intento de uma motivação egoísta e voltada para benefício próprio. Isto é ressaltado por Gardner (2002), que afirma que mesmo não encontrando muitos casos, há situações em que o alienador apresenta características do transtorno de personalidade narcisista. Falta de empatia com o genitor alvo, satisfação ao ver o outro prejudicado, além de notar-se ausência de culpa ou vergonha.

Observa-se ainda que, em alguns casos onde a alienação parental é comprovada e toma as últimas consequências, há a alegação de falsas acusações de ofensa sexual. Segundo Silva (2015, p.42) este tipo de apelação surge repentinamente e como uma última forma de se mostrar no controle da situação, muitas vezes contando de forma consciente ou inconsciente da participação de outros membros da família, incitando o ódio pelo genitor alienado e promovendo ainda que vinganças pessoais não ligadas à separação sejam realizadas, dando mais força ao processo de alienação, sem que as consequências para os filhos sejam levadas em consideração.

Carvalho (2018, p.29) alega que, mediante a denúncia de abuso, o juiz responsável pelo litígio tem por ação a suspensão das visitas ou sua redução submetida a monitoramento, a fim de preservar a integridade e proteção da criança, tendo por objetivo a não submissão da mesma a uma situação de risco que pode vir a gerar sofrimento. Com isso, muitas vezes o genitor alienante se vê em uma posição de vitória, uma vez que este consegue mais uma vez interferir no pleno direito de poder familiar que a parte alienada exercia sobre a criança em questão.

Tais acusações falsas são reafirmadas pela criança alienada uma vez que estas estão suscetíveis à implantação de falsas memórias e distorções sobre eventos que foram vividos de forma fatídica. É sabido que a memória humana é maleável e pode ser modificada ao passo que invocando a recuperação de informações e sua

codificação, estes processos são sensíveis a fatores externos e também internos. (FIGUEIREDO, 2018).

Carvalho (2018, p.35) destaca que, quanto mais nova é a criança alienada, mais fácil é a indução de falsas memórias, em principal as de abuso, causando assim uma quebra do vínculo afetivo das partes alienadas, uma vez que, quando introjeta as “novas verdades”, tende a se identificar ainda mais com o genitor alienador, avaliando e reconhecendo o genitor alienado como “um intruso a ser afastado de qualquer jeito”.

É necessário salientar que se faz necessário ouvir e priorizar as vítimas deste processo alienatório – criança e genitor alienado – a fim de que estes possam restabelecer seus vínculos, sempre assistidos por profissionais capacitados (MONTEIRO, 2011).

Caso seja comprovada a incidência de uma alegação verídica de abuso sexual contra a(s) criança(s), temos no Brasil a Lei 12.015/2009 que protege o cidadão contra o “crime de dignidade sexual”, tendo determinações que se referem sobre a prática de atos carnis e/ou libidinosos contra crianças e adolescentes, dispondo no Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável: “Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (BRASIL, 2009).

A escuta da criança/adolescente, em casos de alegação de abuso sexual poderá seguir os preceitos da Lei nº 13.431/2017 que assegura segundo o Art. 12º uma escuta especializada que seguirá um procedimento específico, visando à proteção e privacidade da criança ou adolescente, garantindo uma narrativa livre e, quando necessário a utilização de técnicas para elucidação de fatos. Este depoimento é feito principalmente em casos de acusação de abuso sexual, no que permeia a questão da alienação parental (BRASIL, 2017).

#### **4 CONSEQUÊNCIAS OBSERVADAS E O DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

Partimos então para falar sobre as consequências observadas nas crianças alienadas, que vão desde manifestações comportamentais situacionais, até mudanças psíquicas importantes. Dentre elas, Gomide e Matos (2016) assim como Fonseca (2006) salientam que a criança irá dispor de diversos sintomas perpassando

por graus leves a graus preocupantes. Transtorno de ansiedade, humor deprimido, baixa-autoestima, problemas escolares, disfunções no sono e na alimentação, transtornos de conduta, e aprendizagem de estratégias de manipulação para resolver suas questões e conflitos (GARDNER, 2002). Vale destacar também decorrências posteriores que permeiam na vida adulta como o envolvimento com álcool e outras drogas (FONSECA, 2006).

Outro fator relevante é a presença de irmãos mais velhos que, uma vez alienados “ajudam” mesmo que de forma inconsciente ao genitor alienador a alienar os irmãos mais novos. Tendo em vista que a alienação já se encontra instalada em tais indivíduos, os mesmos podem agir de forma a vigiar e interferir na relação de afeto que pode ainda se encontrar estabelecida entre os filhos mais novos e o genitor alienado (BROCKHAUSEN, 2011).

Dias (2012) ressalta que a criança pode manifestar confusão em relação aos seus sentimentos quando afastada de um de seus genitores, ao passo que o investimento de seu amor mesmo que correspondido é distanciado. A criança passa por um momento de frustração, raiva e sentimentos de que foi abandonada por um de seus genitores no processo de divórcio, aumentando sentimentos de desamparo. Acredita-se então que, a alienação por parte de um dos genitores se encontre facilitada, visto que a criança se utilizará deste meio para externar sua própria frustração, podendo até mesmo repetir comportamentos e sentimentos da parte alienadora (BROCKHAUSEN, 2011).

A campanha de desmoralização do genitor alienado pode tomar proporções extremas ao ponto de causar amnésias de momentos anterior à separação dos pais, reforçando na criança a ideia de que na verdade não havia lembranças boas e tal genitor só traz sofrimento, sendo as possíveis evidências de bons tempos apenas uma manipulação da realidade em favor de algo criado e não espontâneo (BROCKHAUSEN, 2011).

Dias (2012, p. 3) aponta a necessidade de entendermos que a submissão da criança a articulações e mentiras que tem por objetivo destruir o vínculo com o genitor alienado é uma forma de violência e abuso psicológico, ao passo que ao força-la a escolher um lado e renegar outro, além de pôr à prova a lealdade que tem para com

os pais gera feridas de culpa e injustiça para com o genitor afastado. Isso quando a instauração não se torna grave o suficiente para não conseguir reatar um vínculo saudável para com o genitor alienado, minando de vez o relacionamento (DIAS, 2012).

O processo do desenvolvimento infantil é entendido e descrito de diversas formas em diferentes abordagens da psicologia, todas buscando uma ordenação que possa servir de orientação no estudo da criança. Bee (1977) destaca a importância do ambiente em que esta irá se encontrar inserida, pois isso irá influir no seu desenvolvimento e das diversas mudanças que ocorrem na maturação da criança ao longo do tempo.

É possível correlacionar determinados comportamentos disfuncionais como o choro e ataques de raiva e/ou pânico, medo excessivo, disfunções do sono e muitas vezes a não elaboração do porquê de seus sentimentos e rejeição voltado para o pai alienado, à crianças de até 5 anos de idade, uma vez que nessa tenra idade ela começa a adquirir uma necessidade de aprovação e atenção que tendem a se voltar para o genitor alienador, uma vez que este irá reverberar grande influência sobre si. É nesta idade em que podemos identificar a crise edipiana descrita por Freud, provisoriamente resolvida (BEE, 1977).

Já dos 5 aos 7 anos Bee (1977) ressalva que a criança passa do período pré-operacional e passa para constatações mais concretas, com melhores elaborações do mundo ao redor, tendo grande influência da escola e convívio social que essa permite a criança. Com isso, ocorrências como bloqueios de aprendizagem, resistência a ir para a escola, chantagens emocionais, isolamento, somatizações e transtornos de imagem podem vir a se encaixar nessa determinada faixa etária.

Até os 12 anos o julgamento moral, a habilidade classificatória e o raciocínio indutivo ganham força e acontecem de modo mais seguro, tornando a capacidade de observação e codificação da criança mais amplas (BEE, 1977). É possível associar aqui fatores como depressão crônica, queda no desempenho escolar, fracasso na socialização dentro dos círculos sociais, bem como indícios preocupantes como ideações suicidas e transtornos alimentares (anorexia e bulimia). Na entrada da adolescência, todos esses fatores já citados em decorrência da violência da AP

podem induzir os caminhos deste indivíduo ao uso de drogas e até mesmo condições psiquiátricas que afetarão sua relação consigo e com o mundo para todo o sempre.

#### 4.1. CONSEQUÊNCIAS ORIUNDAS DE (FALSAS) ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL

Calçada (2015, p.96) elucida que crianças vítimas de falsas acusações de abuso e não tiveram a intervenção adequada de profissionais capacitados que revertessem o quadro em que a mesma crê que de fato tal ato nefasto aconteceu, podem vir a apresentar uma sintomatologia extremamente similar à de crianças que sofreram o abuso sexual de forma efetiva.

Entre os 0 e 5 anos de idade, crianças que sofreram abuso passam a apresentar choro em excesso e sem um motivo específico, regressão de comportamentos, irritabilidade ou agitação exacerbada, comportamentos fóbicos, distúrbios do sono, dificuldade em se relacionar socialmente, mudanças na alimentação, além de apego a pessoas de sua confiança (CALÇADA, 2008, p.57 apud SILVA, 2015, p. 42-43).

Silva (2015, p.7) cita Calçada (2008, p. 57) ao dizer que dentre a faixa etária de 6 a 12 anos, percebe-se a dificuldade escolar, tal qual a baixa no rendimento escolar e em alguns casos até o receio de frequentar a escola como pontos a se destacar, repetindo a dificuldade de socialização, busca de afeto por meio de comportamento sexual explícito para com adultos, sintomas depressivos, aparecimento de distúrbios como anorexia e bulimia e ainda ideações de suicídio e momentos de manifestação de raiva de forma imprópria.

Dependendo do tipo e ocorrência do abuso, são notados sentimentos e sensações que venham a descaracterizar a vítima, a colocando em um ciclo de culpa e vergonha, baixa na autoestima e a impressão de ser uma pessoa má, com pouco valor ou suja, acarretando muitas vezes em uma desconfiança constante de outras pessoas que possam vir a submetê-la a um novo sofrimento (CALÇADA, 2008, p.57 apud SILVA, 2015, p.43). É possível observar de forma comum em adolescentes consequências em detrimento da dita ofensa sexual como “retraimento, dificuldade de

relacionamento afetivo e sexual, obstáculo profissional, transtorno de personalidade e uso de álcool e outras drogas, como tentativa de apaciar sentimentos e sensações [...]” (SILVA, 2015 p.43).

Por pressuposto é possível dizer que, mediante a crença instaurada na criança alienada de que ela realmente passou por um ou mais episódios de abuso em da implantação bem-sucedida de falsas memórias, tem-se tais aspectos citados acima como indutores de um sofrimento real e prejuízos reais na vida do menor afetado. Carvalho (2018, p. 42) ressalta ainda que tais acusações falsas trazem consequências irreversíveis para o resto da vida, como uma visão dicotômica do mundo em sua fase adulta, chegando a considerar que estão todos ou contra ou a favor de si, não encontrando um equilíbrio de termos, devido ao seu afastamento da realidade durante parte de sua vida.

Transtornos psiquiátricos, depressão crônica, transtornos de ansiedade e imagem, além de reclusão e inadaptação social são algumas das ocorrências que podem vir a aparecer em médio e longo prazo, muitas vezes desestabilizando completamente o constructo individual, com oscilações sentimentais que vão desde picos de extrema culpa por ter, mesmo que inconscientemente compactuado com a acusação e afastamento do genitor alienado, até sensações de grande alívio por de fato aquele pai ou mãe não corroborar verdadeiramente com atos de abuso para consigo (CARVALHO, 2018, p. 42).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa explana um apanhado de informações pertinentes sobre a Alienação Parental que se mostra cada vez mais comum no âmbito jurídico e psicológico, oriundo não somente dos divórcios litigiosos, mas também da vontade dos genitores - que anteriormente se afastavam como um movimento dito “natural” - de exercerem o poder familiar de forma plena, exigindo a participação real na vida dos filhos, mesmo que a união conjugal tenha vindo ao fim. Tal fator acarreta nas tentativas de subjugar o genitor alvo do processo de alienação pelo outro genitor que assumirá um papel alienante (ou qualquer outro membro da família). A incidência de alienação parental também dentro de núcleos familiares de casais casados é observada, porém

não é o foco do artigo, apesar de sua existência. Por este modo, o assunto em voga torna cada vez mais atual a necessidade de se falar não somente do mal que pode ser causado, mas também de assegurar a integridade dos direitos e maior interesse da criança e do adolescente seja sempre resguardado, colocando-o como prioridade independentemente de conflitos que venham haver entre os pais.

Para que isto aconteça, a Lei 13.058/2014, que dispõe sobre a guarda compartilhada, visa minimizar os danos que podem vir a correr com a separação do pais, assegurando assim o poder familiar de forma igualitária e conjunta, de maneira que ambos os lados possam exercer não somente a disposição de divisão do tempo, mas também da participação efetiva na vida dos filhos. Ainda no que tange à parte jurídica tem-se a criação da Lei 12.318/2010 como uma ferramenta de conceituação, penalização e principalmente como proteção daqueles que deveriam estar assegurados por seus tutores, mas acabam por se tornar um mecanismo de manipulação e vingança para pessoas com o perfil alienador. Por meio dela é possível entender e normatizar o que é e como se dá a Alienação Parental e quais as implicações que podem ocorrer caso seja constatado tal ato.

No que tange ao perfil dos envolvidos, o estudo elucida algumas das características encontradas em pessoas que se tornam o genitor alienador, como e porque se dão os comportamentos e ações alienantes que visam atingir e ferir de forma a desmoralizar o ex-cônjuge, ora por vingança, ora por uma tentativa de manipulação, seja por dinheiro ou para ter o mesmo de volta. A criança alienada que se encontra no meio do litígio tendo que lidar com a recente ausência de um de seus genitores, causando confusão e culpa, evocando sentimentos e comportamentos que o colocam em constante batalha mental. Assim como o genitor alienado que também sofre as consequências de um afastamento repentino de sua prole, bem como o choque da perda do afeto e carinho provenientes da então desgastada relação parental.

Quanto aos casos de falsas acusações de abuso sexual, é possível dizer que a incitação de uma questão tão delicada e séria caracteriza-se como uma forma de violência psicológica praticada contra a criança, tornando-se assim o genitor alienador um abusador que fere a honra e inocência da criança, expondo-a a situações

vexatórias e traumatizantes. Tal fato acarreta implantações de falsas memórias que podem deixar marcas reais para toda a vida, mediante a possibilidade do filho introjetar e tomar como verdade a possibilidade de ter passado por uma situação de abuso.

Ao psicólogo cabe o dever de cumprir com suas atribuições buscando o menor dano possível para a criança ou adolescente que é submetido aos processos de avaliação e também de acompanhamento a fim de não praticar outro ato de violência psíquica ao fazê-la reviver situações traumáticas pelas quais a mesma já passou – ou até mesmo acredita que passou – atentando ao fato de muitas vezes, recordar é reviver determinados momentos. Por isso o desenvolvimento de laudos, pareceres ou entrevistas devem ser feitos da maneira menos invasiva, respeitando o espaço e evitando que haja a necessidade de uma repetição exacerbada por parte das investigações.

Tendo em vista as consequências que se desencadeiam na vida das crianças e adolescentes que passam pelo processo de Alienação Parental, observa-se que para além de apenas categorizar e entender as maiores ocorrências em faixas etárias distintas, o aprofundamento dessa busca corrobora com a melhora em práticas que vão desde a prevenção da manifestação de outros sintomas e comorbidades, até a melhor escolha pra um tratamento que seja eficiente em restaurar a dignidade do alienado, devolvendo assim a possibilidade deste ter um contato sadio e ressignificar aquilo que lhe foi corrompido com a alienação. Encontrar novas formas de assimilar o amor que não de forma egoística, que priva e sufoca, mas sim de forma libertadora, que permite o livre afeto entre os pares.

## REFERÊNCIAS

BEE, Helen. **A criança em desenvolvimento**. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1977. 318 p.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**,

Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)> Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL, Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 de dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 abr. 2017. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2019.

BROCKHAUSEN, Tamara. **SAP e psicanálise no campo psicojurídico**: de um dom exaltado ao dom do amor. 2011. 274 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia)- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em:  
<[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/publico/brockhausen\\_me.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/publico/brockhausen_me.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CALÇADA, Andreia. A alienação parental, sua identificação, e as consequências para crianças envolvidas: o que sente uma criança que vive a alienação parental? In: QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia; OLIVEIRA NETO, Álvaro; CIRIACO, Ricardo Alexandre de Oliveira (Org.). **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. FBV: Devry, 2015. p. 95-100.

CARVALHO, Luna Araújo de. **Falsas acusações de abuso sexual na alienação parental**: quem é o verdadeiro abusador? 2018. 67 f. Monografia (Centro de Ciências Sociais aplicadas - Curso de Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, 2018. Disponível em:  
<<https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/7386>> Acesso em: 28 out. 2020

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução 10, de 21 de julho de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. 2005. Disponível em:

<<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução 06, de 29 de março de 2019. Institui as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional, e revoga a Resolução CFP nº 7/2003 e Resolução CFP nº 15/1996 e a Resolução CFP nº 04/2019. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?q=006/2019>>. Acesso em: 15 out. 2020.

DAMIANI, Fabiana da Motta. **Características de estrutura de personalidade de pais, mães e crianças envolvidas no fenômeno de alienação parental**. 2012. 77 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia)-Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3942/34.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. 6 f. Out. 2012. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf)> Acesso em: 28 out. 2020

DIAS, Maria Berenice. Síndrome de alienação parental: o que é isto? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1119, jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. A implantação de falsas memórias de abuso sexual em cujos pais estejam em conflito judicial: motivos, sintomas, consequências e repercussões criminais. **Revista do CEJUR/TJSC Prestação Jurisdicional**, Santa Catarina, 6(1): 241-271, dez. 2018. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/337882333\\_A\\_implantacao\\_de\\_falsas\\_memorias\\_de\\_abuso\\_sexual\\_em\\_crianças\\_cujos\\_pais\\_esteem\\_em\\_conflito\\_judicial\\_motivos\\_sintomas\\_consequencias\\_e\\_repercussoes\\_criminais](https://www.researchgate.net/publication/337882333_A_implantacao_de_falsas_memorias_de_abuso_sexual_em_crianças_cujos_pais_esteem_em_conflito_judicial_motivos_sintomas_consequencias_e_repercussoes_criminais)>. Acesso em: 28 out. 2020.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. **Pediatria**, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168, 2006. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental?** Universidade de Columbia, New York, EUA, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Diálogos interdisciplinares acerca da alienação parental. In: GOMIDE, Paula Inez Cunha (Org.). **Introdução à psicologia forense**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 101-120.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do registro civil 2017. **Estat. reg. civ.**, Rio de Janeiro, v. 44, p. 1-8, 2017. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2017\\_v44\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

MONTEIRO, Wesley Gomes. **O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas**: ensaio sobre alienação parental. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2011. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016_09_2011.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a guarda no consenso e no litígio. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, V., 2005, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Família e Dignidade Humana. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/29.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf)> Acesso em: 28 de out 2020.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: exclusão de um terceiro. In: SILVA, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 27.

SILVA, Virginia Mesquita e. Ofensa sexual e pseudo-ofensa sexual: a falsa denúncia estratégia utilizada por pais alienadores nas famílias em processo de separação e divórcio. In: QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia; OLIVEIRA NETO, Álvaro; CIRIACO, Ricardo Alexandre de Oliveira (Org.). **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. FBV: Devry, 2015. p. 36-46.